

13-10-20

SEB

=====

55 TC-006133.989.16-0

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2017.

Presidente: Oziel Pires de Moraes.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. INADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA A INVESTIDURA EM CARGOS EM COMISSÃO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FUNCIONAL. IRREGULARIDADE.

| | |
|--|----------|
| População | 90.414 |
| Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior) | 5,84% |
| Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto) | 56,94% |
| Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) | 2,42% |
| Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual) | 40% |
| Recolhimentos dos encargos sociais | Em ordem |
| Repasses de duodécimo | Em ordem |
| Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada | Não |
| Pagamento de sessões extraordinárias | Não |

| | | |
|-------------------------------|--------------------------|-----------------------------|
| ATJ – Sem manifestação | MPC –Regularidade | SDG – Irregularidade |
|-------------------------------|--------------------------|-----------------------------|

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, exercício de **2017**.

1.2 Inserido o processo na pauta da Sessão da Primeira Câmara de 13-10-20, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, proferiu voto pela regularidade, com ressalvas, por considerar as falhas apresentadas insuficientes para comprometer a totalidade dos demonstrativos.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da matéria, propondo a adoção de providências aos apontamentos constantes da instrução, dentre as quais, as “adequações necessárias no quadro de pessoal, buscando o pleno atendimento das regras contidas no artigo 37, incisos II e V,

da Constituição Federal”, exigindo “nível de escolaridade compatível com as atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento”, consignadas, nos mesmos termos, no voto do Relator.

Ressalte-se que após a passagem pelo *Parquet* de Contas, os autos foram encaminhados à Secretaria-Diretoria Geral para manifestação acerca dos aspectos levantados pela Fiscalização no item “Quadro de Pessoal”, relacionados à sua composição com grande número de cargos em comissão e cujas funções não se revestiriam de caráter de direção, chefia ou assessoramento.

A SDG opinou pela irregularidade, concluindo que 30 cargos em comissão de assessor parlamentar mostravam-se demasiados para o porte do Município de Itapeva, ausente qualquer indicativo técnico a justificar o número muito superior de assessores, comparado ao apresentado¹ por demais municípios com equivalente índice populacional.

Ainda destacou a falta de conformidade das funções da Assessoria Parlamentar II com o Comunicado SDG nº 32/2015, considerando que a Lei Municipal nº 3.949, de 07 de dezembro de 2016, fixou o nível médio como requisito de escolaridade, com previsão de atividades genéricas, desprovidas de efetiva identidade com o exercício de assessoria técnica, rememorando que o quadro de pessoal foi objeto de censura nas contas anuais de 2012, 2013 e 2015².

Em que pese o Conselheiro Relator ter acompanhado o viés do

¹ Utilizou-se do “Mapa das Câmaras” e dados da Fiscalização relativos às contas anuais de 2017 para a composição de quadro comparativo (evento 60.1):

| Município | População | Vereadores | Total de cargos providos | Cargos em comissão providos | Gasto total |
|-----------------------|-----------|------------|--------------------------|-----------------------------|--------------|
| Itapeva | 93.892 | 14 | 56 | 29 | 7.353.411,53 |
| Avaré | 90.063 | 12 | 23 | 7 | 3.866.183,65 |
| Mogi Mirim | 92.715 | 16 | 30 | 18 | 7.048.702,35 |
| Caçapava | 93.488 | 10 | 56 | 28 | 6.206.792,95 |
| Mairiporã | 98.374 | 13 | 43 | 15 | 7.806.914,11 |
| São João da Boa Vista | 90.637 | 14 | 11 | 1 | 2.448.471,40 |
| São Roque | 89.943 | 15 | 22 | 13 | 5.016.996,71 |

² Respectivamente: TC-002371/026/12, DOE de 06-08-14; TC-000268/026/13, DOE de 14-08-15, e TC-000837/026/15, DOE de 14-12-16.

parecer do Ministério Público de Contas, e com o devido respeito às ponderações expostas na fase da discussão, pedi vista do processo para apresentar voto revisor.

É o relatório necessário.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 21.15) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 8.717.996,05, correspondente a 5,84% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 124.524.800,70), inferior, portanto, aos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (90.414).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 5.197.466,75, equivalente a 56,94% da transferência total da Prefeitura (R\$ 9.128.223,52).

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 6.140.804,81, que corresponde a 2,42% da receita corrente líquida do Município (R\$ 253.746.676,41).

Não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, com suficiência para suprir as despesas do Legislativo, cabendo à Prefeitura a devolução de R\$ 1.853.983,07.

A esse respeito, verifico que, ao aplicar o desconto integral do montante devolvido, o índice constitucional estabelecido em 70% no § 1º do artigo 29-A da Carta Magna seria extrapolado pela Edilidade, atingindo **71,45%**.

Entretanto, como a matéria não foi abordada pelos órgãos preopinantes, a permitir o exercício do contraditório à Câmara de Itapeva, compete-me alertar o Poder Legislativo que a sobra observada patenteia a necessidade de adequação de seu planejamento orçamentário, com maior precisão da estimativa das despesas, para o fiel respeito ao disposto nos

artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, cc os artigos 1º, § 1º, 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando-se, assim, além da superestimação do repasse, a indevida ampliação da base de cálculo da folha de pagamento.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios.

2.2 Revelados os índices constitucionais e legais, atendo-me a partir de então, exclusivamente à matéria contida no **Quadro de Pessoal**, que assim se apresentava ao final do exercício de 2017:

| Natureza do cargo/emprego | Existentes | | Ocupados | | Vagos | |
|---------------------------|------------|------|----------|------|------------------|------|
| | 2016 | 2017 | 2016 | 2017 | 2016 | 2017 |
| Efetivos | 29 | 29 | 28 | 27 | 1 | 2 |
| Em comissão | 30 | 30 | | 29 | 30 | 1 |
| Total | 59 | 59 | 28 | 56 | 31 | 3 |
| Temporários | 2016 | | 2017 | | Em 31.12 de 2017 | |
| Nº de contratados | | | | | | |

A Fiscalização registrou a nomeação de 44 (quarenta e quatro) servidores para postos em comissão³.

Consignou, além do excesso de quantitativo perante o porte do município, a caracterizar inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que tanto o cargo de Assessor Parlamentar I, quanto o de Assessor Parlamentar II, não possuem atribuições tipificadas como de direção, chefia e assessoramento, denotando o exercício de atividades rotineiras e de baixa complexidade.

A **Câmara Municipal de Itapeva**, representada por seu Presidente à época, Oziel Pires de Moraes (biênio 2017-2018; eventos 45.1/45.3), sustentou que os 30 cargos de provimento em comissão (15 cargos de Assessor Parlamentar I e 15 de Assessor Parlamentar II), criados pela Lei Municipal nº 3.949/16, resultam de efetiva reforma no quadro de pessoal, realizada pela Edilidade com base em recomendação deste Tribunal de Contas, atendendo às diretrizes deste órgão fiscalizador também no que se refere à natureza dos postos e ao grau de escolaridade necessário para a ocupação.

Alegou que a reestruturação manteve o equilíbrio entre o número

³ Ocorreram diversas rescisões no período, conforme documento abrigado no evento 21.13.

de cargos efetivos e comissionados, aduzindo que a composição do corpo funcional não infringe o dispositivo constitucional, porquanto possui 22 diferentes postos de natureza efetiva, representando, os dois diferentes cargos de provimento em comissão, exceção aos 24 diferentes cargos totais, ou seja, o número de diferentes cargos efetivos é muito superior aos dois tipos de comissionados.

Defendeu que as funções dos assessores parlamentares (dois auxiliares para cada edil) dependem de estrita relação de confiança com o vereador a quem estão ligados, dado que participam efetivamente no desenvolvimento das atividades de vereança, dentro dos ditames partidários e ideológicos de cada parlamentar, portanto, não poderiam ser desempenhadas por servidor efetivo.

Em sua manifestação, a **Secretaria Diretoria-Geral** (evento 60.1) aludiu às reestruturações realizadas pela Câmara, concluindo que, a despeito da intervenção verificada no exercício de 2011, remanesce a questão da razoabilidade do quantitativo de 30 cargos em comissão de Assessor Parlamentar, bem como a desconformidade das atribuições e do nível de escolaridade para ocupação do posto de Assessor Parlamentar II ao Comunicado SDG nº 32/2015.

No voto relativo ao exercício de 2015⁴, a Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes consignou a informação prestada pela Edilidade sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 065/16, que melhor descreveria as atribuições dos cargos de Assessor Parlamentar e elevaria o grau de escolaridade para ensino superior completo, registrando que caberia à Câmara excluir cargos em comissão com funções de servidores permanentes, bem como atentar aos termos do item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015⁵.

O voto atinente às contas de 2016⁶ comportou recomendação para a observância às disposições constitucionais, especialmente ao

⁴ TC-000837/026/15, DOE de 14-12-16, trânsito em julgado em 09-02-17.

⁵ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

⁶ TC-004943.989.16, DOE de 07-11-18, trânsito em julgado em 04-12-18

inciso V do artigo 37, em referência ao nível de escolaridade e às atribuições dos cargos em comissão, devendo permanecer apenas aqueles voltados para o desempenho das funções características.

Nessa perspectiva, tanto à luz do estabelecido nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, quanto ao alinhavado no *caput* do mesmo dispositivo e demais princípios administrativos, há farta jurisprudência desta Casa de Contas reprovando os demonstrativos de Câmaras Municipais que insistem na manutenção de excessivo número de servidores comissionados.

Por todo o exposto, permito-me dissentir, com a devida vênia, da posição do Eminentíssimo Relator e, assim, voto pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Itapeva, exercício de 2017, sem prejuízo do alerta registrado.

Determino, ademais, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado com cópias do relatório da fiscalização, deste voto e das respectivas notas taquigráficas.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO